



Número: **1002919-50.2018.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (AUTOR)		JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68539 41	24/07/2018 17:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Seção Judiciária do Estado do Amazonas**  
**1ª Vara Federal Cível da SJAM**

---

PROCESSO: 1002919-50.2018.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, intentado por UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, onde postula a suspensão da eficácia da RESOLUÇÃO OPERACIONAL – RO Nº 2.310, DE 26 DE JUNHO DE 2018, que determinou a alienação da carteira da operadora Unimed de Manaus Cooperativa do Trabalho Médico Ltda.

Alega na petição em síntese que: *i*) a Resolução da ANS, ora impugnada, foi editada quando ainda havia prazo em curso, fixado pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIFIS, no RELATÓRIO nº 821/NUCLEO-PE/DIFIS/2018, para a Autora cumprir algumas recomendações; *ii*) antes do término dos prazos estabelecidos pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIFIS, no RELATÓRIO nº 821/NUCLEO-PE/DIFIS/2018, a ANS decidiu determinar a alienação compulsória da carteira da Unimed de Manaus; *iii*) o pedido visa a impedir a solução de continuidade dos serviços médico-hospitalares da Autora, pois cerca de 120 mil usuários poderão ser prejudicados, uma vez que há extrema dificuldade na efetivação da “portabilidade” entre os planos de saúde, principalmente com relação aos usuários pessoas idosas; *iv*) não há risco colateral na concessão da tutela provisória de urgência, haja vista a Unimed de Manaus, ora Requerente, ter plena capacidade técnico-operacional de realizar todos os serviços médico-hospitalares em favor de seus usuários.

Anexou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O legislador processual civil, nos termos do art. 303 do CPC em vigor, estabeleceu que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a Autora demonstra a presença de plausibilidade da tese delineada na inicial, na medida em que a Resolução impugnada como indevida foi **editada quando ainda havia prazo em curso**, fixado pela própria Diretoria de Fiscalização da Ré - ANS, conforme se pode verificar do RELATÓRIO nº 821/NUCLEO-PE/DIFIS/2018, onde a Autora foi notificada a cumprir algumas recomendações.

A próxima fase, portanto, só poderia ser a verificação *in loco* das determinações. Há nos autos, ainda, informações de integrantes da autarquia federal requerida indicando que a UNIMED Manaus vinha cumprindo as recomendações, de onde pode concluir que a medida de alienação é desproporcional, desarrazoada, imprudente e injusta e sobretudo feriu o devido processo legal, princípio com *status* de norma constitucional, eis que no curso de um prazo concedido pela própria ré foi imposta medida extrema e irreversível, a deixar potencialmente desprotegido um universo de mais de 120 mil usuários, entre os quais milhares de idosos sem condições legais de portabilidade.

Portanto, considerando que em dois dias, precisamente no dia 26 de julho de 2018 seria o último dia de prazo para a Autora apresentar ou oferecer o direito de indicação e que em seguida ocorreria a alienação, está comprovado o requisito da urgência e do perigo de dano irreversível não somente à Autora, sobretudo aos mais de cem mil usuários.

Por outro lado, a suspensão da Resolução OPERACIONAL – RO Nº 2.310, de 26 de junho de 2018 precisa necessariamente ser compatibilizada com a fase administrativa em que a Autora Unimed Manaus se encontrava: **período de comprovação de seu regular funcionamento, com melhoria dos serviços e atendimento mínimo aos usuários**. Dessa forma, na data da audiência a seguir designada, deverá a UNIMED trazer a comprovação de funcionalidade de seus serviços exclusivamente aos usuários do plano (excluídas as consultas, exames, cirurgias e procedimentos **particulares**), ficando todos cientes de que, após o dia 30 de julho de 2018 e no horário entre 8h e 18h, o juízo poderá realizar constantes visitas para verificação da prestação de serviços em suas unidades, ficando nomeada como Perita do Juízo para acompanhar a Magistrada e servidores, a médica DENISE PINHEIRO, CRM-AM 1903 .

Todas as partes devem ficar cientes de que poderá haver seguidas inspeções judiciais ou vistorias até a data da audiência de conciliação e mediação, com a finalidade exclusiva de levantar dados e informações a serem utilizados na mesa de negociação.

De outro lado, considerando que o tema central desta ação envolve o direito à saúde e à manutenção de serviços relacionados à relação consumerista de usuários de plano de saúde, ao menos em tese o Ministério Público Federal está legitimado para atuar, seja como parte, seja como fiscal da lei, conforme melhor lhe for conveniente para a defesa dos direitos difusos, coletivos e homogêneos. Por tal razão, determino sua intimação para, querendo, comparecer à audiência de conciliação abaixo designada e acompanhar o processo, promovendo o que entender pertinente.

Pelo exposto, diante da presença dos requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência em caráter antecedente a fim de suspender em caráter temporário** (até que sobrevenha aos autos a realização da audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia **28 de agosto de 2018**, às 14h) **a eficácia da RESOLUÇÃO OPERACIONAL – RO Nº 2.310, DE 26 DE JUNHO DE 2018, e a respectiva alienação da carteira da operadora Unimed de Manaus Cooperativa do Trabalho Médico Ltda.**

Por fim, considerando que a própria Autora afirmou na inicial, na forma do §1º do art. 303 do CPC, que aditará a exordial *com a complementação de sua argumentação, deduzindo nos autos os demais elementos e as questões em que se funda a causa de pedir, inclusive com a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido da tutela final*, determino sua intimação para tornar efetiva a obrigação processual, nos exatos termos estabelecidos pelo legislador, no art. 303, §1º, inciso I do CPC.

Na hipótese de não vir a ser realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º do artigo acima referido, o processo será extinto sem resolução do mérito. Por fim, ressalto que a audiência de tentativa de conciliação ou mediação somente será realizada se ocorrer o aditamento na forma do CPC.

Cite-se e intemem-se. Expeça-se Carta Precatória imediatamente.

Manaus, 24 de julho de 2018.

Juíza Federal **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

Titular da 1ª Vara Federal Cível da SJ/AM